



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL

Processo n. 0600159-92.2024.6.05.0198

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato EDSON ARANTE SANTOS MENDES, o qual se candidatou ao cargo de PREFEITO no município de ITACARÉ.

Verifica-se que foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC pelo candidato JARBAS EMERSON DE SOUZA, alegando, em apertada síntese, que o candidato EDSON ARANTE SANTOS MENDES quando do exercício da presidência da Câmara de Vereadores de Itacaré, nos idos de no biênio 2015/2016, teve suas contas **reprovadas** pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no Processo TCM nº 02530e16 do Exercício Financeiro de 2015 e Processo TCM nº 13877e17 do Exercício Financeiro de 2016, tendo os citados pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas apontado graves e insanáveis **irregularidades**, configurando, assim **ato doloso de improbidade administrativa**, de modo que o Impugnado teria incidido em causa de **inelegibilidade** disposta no art. 1º, I, **alínea g**, da Lei Complementar nº 64/90, conforme petição inicial de ID 123204936.

Foi ainda apresentada outra AIRC pelo ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO AVANTE DE ITACARÉ em face do candidato EDSON ARANTE SANTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

MENDES (ID 123225088) aduzindo que o Impugnado não goza de condição plena de elegibilidade, por existir, contra si, decisões definitivas do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que rejeitaram suas contas nos exercícios de 2015 e 2016, quando ocupou o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itacaré, incidindo em causa de e inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/1990.

Alega que o Impugnado, em setembro de 2020, à beira da eleição majoritária de 2020, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade, visando alcançar sua elegibilidade para concorrer ao pleito eleitoral, tendo sido distribuída para a 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, autos de nº 8095355-82.2020.8.05.0001, mantendo-se através da decisão liminar a manutenção de sua candidatura, pois foram suspensos, com a decisão, os efeitos dos pareceres emitidos pela corte de contas, sendo posteriormente julgada totalmente improcedente a ação, com trânsito em julgado em 2023.

O Impugnado, em 02 de agosto de 2024, ingressou com uma *Querela Nullitatis* requerendo o reconhecimento da nulidade absoluta nos referidos autos, haja vista a ausência de intimação do Poder Judiciário para juntada de procuração pela advogada que o representou em juízo, realizando os atos processuais no decorrer da tramitação processual até o julgamento.

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador – Bahia, EM SEDE LIMINAR, e no bojo da referida via (*Querela Nullitatis*) reconheceu a alegada nulidade processual, para anular (quase) todos os atos processuais, fazendo valer os termos da liminar exarada naqueles autos para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas.

O Impugnado foi devidamente notificado e apresentou contestação no ID 123375645.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

É a síntese do necessário.

Deverão ser julgadas **procedentes** as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentadas pelos impugnantes, com o conseqüente **indeferimento do registro de candidatura de EDSON ARANTE SANTOS MENDES**. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

No caso em análise, a apontada causa de inelegibilidade do Impugnado consubstancia-se na hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei 64/90, vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

No caso em espécie, entende o Ministério Público eleitoral que **há dois provimentos do PODER JUDICIÁRIO contraditórios**, versando sobre a referida rejeição, devendo prevalecer aquele que está acobertado pelo manto da coisa julgada, i.e o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e não o do Juízo da 6a. Vara da Fazenda Pública de Salvador, como adiante se demonstra.

Com efeito, preconiza a Constituição Federal, no patamar de garantia fundamental que “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, mandamento que se impõe não apenas ao legislador, mas, como não poderia ser diferente, **a todos os agentes do Estado democrático de Direito, integrantes dos Poderes Constituídos.**

É inabordável no presente parecer toda a importância da Coisa Julgada para a sistemática jurídica das sociedades civilizadas, consistindo em um dos pilares da própria jurisdição.

Sobre a oponibilidade da coisa julgada ao Poder judiciário, ensina TERESA ARRUDA ALVIM:

É estranho à temática da coisa julgada, pretender examinar que aquilo que haja sido decidido, o tenha sido erroneamente. Ao juiz, perante o qual se argúa coisa julgada não é dado reavaliar ou rejulgar a lide precedente, revendo a sentença já revestida pela coisa julgada; esse juiz deve, apenas, verificar se ocorreu ou não coisa julgada, e, em caso positivo, ao reconhecer a coisa julgada, **deve abster-se de decidir novamente, reconhecendo a validade da decisão precedente, o objeto de coisa julgada.**

Se se pudesse entender ter ocorrido erro e, por isso, desconhecer-se a coisa julgada, **simplesmente a operatividade prática do instituto da coisa julgada estaria destruída.** Por isto constitui-se entendimento absolutamente uniforme o de que **“a necessidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

respeito pelo caso julgado exige que a afirmação ou afirmações [conclusivas] nele contidas não sejam de futuro colocadas de modo juridicamente relevante, numa situação de incerteza”.¹⁴ O que se impõe, em face da coisa julgada, cujo conhecimento seja posto, perante o Poder Judiciário, é precisamente, a abstenção de proferir nova decisão, como, ainda, abster-se de “rejulgar” o resultado do processo, em que se formou a coisa julgada.¹

Enfatiza ainda, aspecto de suma importância para a apreciação do presente

caso:

A autoridade da coisa julgada “**que se pode definir, com precisão, como a qualidade de imutabilidade do comando emergente de uma sentença**”, para determinada situação, coincidindo [devendo coincidir] o comando com a própria parte dispositiva (da sentença). É uma qualidade mais intensa e profunda, que reveste o conteúdo do ato e o torna imutável, em face da mesma situação fático jurídica”.¹⁷ Os efeitos do comando são também alcançados por essa qualidade se bem que diversamente.

A diferença entre ambos é que enquanto o comando da sentença resta imutável para as partes seus efeitos podem ser por elas alterados. Ocorrendo a coisa julgada, sanam-se as nulidades que, porventura, poderiam ter existido; **essas nulidades se transformam em motivos de rescindibilidade; mais ainda, se superado o prazo dentro no qual se poderia ter cogitado de uma ação rescisória invocando-se vícios que sobrevivem à coisa julgada, durante certo tempo (discriminados taxativamente em lei, art. 798, CPC/39; art. 485 CPC/73; art.485, 966, de CPC/2015) toda e qualquer possível nulidade/causa de rescindibilidade, fica, definitivamente superada.** Diversamente, convém salientar, que a hipótese de inexistência, será alegável independentemente do prazo e forma.¹⁸ **Ainda que possa pender uma ação rescisória, a coisa julgada somente desaparecerá quando do julgamento de procedência dessa ação. Vale dizer, coisa julgada e possibilidade de propositura de ação rescisória, são realidades possíveis.**²

¹ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>, acesso em 25 ago 2024

² <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>, acesso em 25 ago 2024



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

Tal garantia, reflete-se nos dispositivos da Código de Processo Civil, que dispõe acerca das estritas possibilidades de alteração das decisões, vejamos:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

(...)

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

(...)

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

(...)

Ora, o impugnado teve as contas de 2015 e 2016 rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios **por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**, fato que, no bojo de uma ação de nulidade proposta pelo próprio impugnado (8095355- 82.2020.8.05.0001), **não foi desconstituído**, eis que julgada improcedente a ação de nulidade.

Mas não é só: tendo havido apelação (com custas pagas pelo impugnado) ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, este, enquanto órgão revisor, considerou acertado o provimento judicial de primeira instância, havendo o **trânsito em julgado da referida sentença**³.

³ Na oportunidade do julgamento no âmbito da Terceira Câmara Cível, sob relatoria da Dra. Telma Laura Silva Britto, fora negado provimento ao recurso, sendo inquestionável que o acórdão substituiu a sentença e fez cessar a competência do magistrado a quo. Ou seja, tendo sido proferida a sentença em 20/08/2021, com consequente revogação da medida liminar, desde então as decisões proferidas pela Corte de Contas permaneciam válidas, bem como o acórdão do Tribunal de Justiça que julgou a Apelação substituiu a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

Ou seja, o referido provimento jurisdicional, *ie* a sentença de improcedência da ação anulatória transitada em julgado e acobertada pelo manto da coisa julgada com o acórdão – o qual o presente Juízo não só pode, mas deve reconhecer- só pode ser combatido pela via rescisória, **mantendo-se incólume a decisão de segunda instância que deixou de anular o ato do Tribunal de Contas do Município desaprovador das contas e deu ensejo à presente causa de inelegibilidade.**

Não pode o presente Juízo reconhecer uma decisão liminar que conflite, em seu atributo e consectário principal, com uma decisão de mérito do TJBA transitada em julgado, cujo cerne foi o de **RECONHECER COMO VÁLIDA E LEGÍTIMA A DECISÃO QUE JÁ ERA PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMA do órgão encarregado de apreciar e julgar as contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores – o TCM.**

Observe-se, assim, que a novel decisão do juízo de primeiro grau (6a. Vara da Fazenda Pública de Salvador) em sede liminar, deve ser considerada completamente inválida, teratológica do ponto de vista processual, pois proferida por juízo absolutamente incompetente, e pela via absolutamente inadequada, eis que a coisa julgada nascida de acórdão do Tribunal só poderia ser combatida pela via rescisória perante o próprio Tribunal, conforme incontroversa jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DE MÉRITO PROFERIDO PELO STJ. COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. A competência para a análise e julgamento da ação rescisória é do Tribunal que proferiu a última decisão de mérito no feito, ainda que tal decisão não tenha abarcado a totalidade das questões de fundo objeto do mesmo feito, deixando de se pronunciar especificamente sobre a questão objeto da rescisória.(TRF-4 - ARS: 50593723920204040000 5059372-39.2020.4.04.0000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 25/08/2021, TERCEIRA SEÇÃO)

O que se tentou produzir com uma artimanha processual tão inadequada quanto subversiva, para não dizer vil, dos preceitos mais mezinhas do devido processo legal, não deve ser acatado pelo Ministério Público Eleitoral, nem por este Juízo, ambos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

obrigados a fazer valer garantias fundamentais previstas na Constituição Federal – inclusive a coisa julgada - basilares para a própria existência do Estado Juiz.

O fato – importante e digno de análise, é verdade – de haver um provimento judicial distinto, e conflitante, recentíssimo, não é suficiente para desconstituir o provimento do **Poder Judiciário** anterior, revestido da garantia da coisa julgada, pelo único fato de ser “um provimento judicial”.

O conflito obriga este Juízo a avaliar a validade deste segundo provimento, que ao ver desta signatária mostra-se insubsistente diante do provimento do TJBA, superior em hierarquia não só institucional, mas material, visto que fruto de um processo com contestação e apelação, oposição de recursos (e todas as custas pagas), com ampla discussão da matéria.

Inicialmente, tem-se que a via da *querela nullitatis* como visto foi absolutamente inadequada, o que carrega também a absoluta incompetência do Juízo como acima dito. Os Tribunais têm sido unânimes em proteger a coisa julgada, em caso de investidas indevidas como a presente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. QUERELA NULLITATIS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. **A coisa julgada é o que torna, via de regra, imutável a relação jurídica decidida em uma decisão judicial de mérito transitada em julgado. Trata-se de norma que visa garantir a ordem pública e a segurança jurídica das decisões.** 2. **Se as matérias levantadas no bojo do apelo já foram decididas por decisão judicial transitada em julgado, resta vedado a rediscussão da matéria em ação ulteriormente proposta.** 3. **O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia. Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência tem ampliado o rol de cabimento da demanda. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Na espécie, parcela das matérias suscitadas pela parte recorrente está acobertada pelo manto da coisa julgada e as demais alegações não se enquadram nas hipóteses de cabimento da ação de querela nullitatis, razão pela deve ser mantido o decreto judicial atacado. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04329321320178090051, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 13/03/2020, Goiânia - 22ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2020)

Pela excepcionalidade, incabível no presente caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - "QUERELA NULLITATIS" - HIPÓTESES DE CABIMENTO RELACIONADAS AO PLANO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA - VIA ELEITA INADEQUADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - ART. 485, VI DO CPC. I - O cabimento da "querela nullitatis" é excepcional, destinando-se a declarar a nulidade de sentença que, embora transitada em julgado, não poderia formar coisa julgada por possuir vício relacionado ao plano de existência da relação jurídico-processual. II - **Carece de interesse de agir a parte autora que propõe a ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis") com o objetivo de ver declarada a nulidade de sentença por suposta violação manifesta à norma jurídica, hipótese em que seria cabível a ação rescisória, observado o prazo decadencial de 02 anos contados do trânsito em julgado da decisão.**

(TJ-MG - AC: 10000220487250001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022)

Mesmo sendo uma via absolutamente inadequada e o juízo absolutamente incompetente, o que em si já é mais do que suficiente para firmar o entendimento pela incolumidade do provimento do TJBA na matéria, é possível



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

identificar a evidente contradição interna de que padece a própria decisão inválida, tornando-a insubsistente.

Isso porque, a decisão se baseia no argumento levantado pelo impugnado de que a ausência de procuração nos autos teria eivado o processo de nulidade insanável.

Curiosamente, entretanto, é reconhecida a propositura da ação sem procuração, como ato existente e pasme: também a primeira liminar deferida nessa própria ação, a qual viria a ser derrubada pela sentença de mérito. Ou seja, há um “corte” convenientemente “seletivo” da nulidade alegada, apenas para atos posteriores à liminar, que em 2020 foi benéfica ao impugnado (inclusive em circunstâncias como as presentes, às vésperas de um pleito eleitoral, mas à época possíveis juridicamente).

Considerando que não havia procuração nos autos desde o ajuizamento da ação, natural se pensar que essa falta obviamente afetasse o nascedouro da ação. Mas esse pensamento lógico e natural, não beneficiaria o suficiente o impugnado, já que afetaria a própria existência da ação, e portanto, manteria intocado o provimento legítimo do Tribunal de Contas dos Municípios.

Assim, embora a própria decisão reconheça que:

pressuposto para o tornar válido e regular o andamento do feito.

Deveras, é sabido que a ausência de poderes para patrocinar uma ação é um vício tão grave que acarreta a inexistência da própria relação processual, até porque sem procuração não pode ser entendido de forma diferente que não seja a inexistência da própria decisão de mérito, ao contrário do que ocorreu no feito originário.

Reconheceu a efetiva triangulação da relação processual, e REPRISTINOU a liminar conferida, no bojo de uma relação processual, que pelo seu próprio argumento seria inexistente.

Com efeito, não era interesse do autor ver reconhecida a nulidade de toda a ação, já que os efeitos conferidos na decisão liminar o beneficiaram no pleito eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

2020 e, neste momento, o beneficiam por força da absurda decisão liminar proferida nos autos 8104509-85.2024.8.05.0001.

Em verdade, portanto, deseja o Impugnado, se valer de vias ilegítimas usando do sistema de justiça na tentativa de se beneficiar de uma decisão que foi superada por outra já transitada em julgado, a qual deveria impugnar através de ação rescisória e não da *querela nullitatis*, instrumento cabível tão somente para declaração de nulidade de um ato jurídico ou decisão judicial.

Ressalte-se que diante da patente teratologia evidenciada na citada decisão foram interpostos agravos de instrumento com efeito suspensivo pelo Estado da Bahia (8052675-46.2024.8.05.0000) e pelo Órgão Provisório do Partido Avante de Itacaré (8050875-80.2024.8.05.0000), que demonstram o frontal desacordo da manobra com o sistema processual vigente.

Destaque-se a evidente e justa indignação do órgão jurídico de representação do Estado da Bahia, que bem sumariza o absurdo cenário:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

A decisão interlocutória recorrida repristina os efeitos de uma medida liminar proferida na Ação Anulatória nº 8095355-82.2020.8.05.0001, no ano de **2020**, que fora anteriormente revogada por uma **sentença de improcedência**, cuja sentença fora mantida por um **acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, com **trânsito em julgado certificado**, após inúmeros recursos do Autor (*com guias de custas pagas, inclusive*), às vésperas das eleições do ano de **2024**, após o ajuizamento de uma **querella nullitatis manifestamente incabível**, ajuizada em **segredo de justiça**, suscitando a ausência de procuração e de defesa técnica, sendo imperioso o reconhecimento, no presente caso, da violação às regras do Código de Processo Civil e aos princípios da boa-fé processual e do *venire contra factum proprium*, com a suspensão e a posterior revogação da decisão proferida.

Ou seja, **o Autor se utiliza de um vício processual sanável e causado exclusivamente por si, para obter decisão judicial em seu favor às vésperas da eleição**, à míngua de qualquer fundamento jurídico que autorize a concessão da medida liminar deferida. Vejamos:

Enfim, diante de duas decisões judiciais conflitantes, DEVE este juízo reconhecer o provimento judicial do TJBA (que manteve incólume a desaprovação das contas do impugnado), especialmente no caso concreto no qual a suscitação de nulidade partiu de ato do próprio réu, sem que tenha este sido prejudicado no decorrer do curso processual, pelo contrário, devendo tal falta ser considerado para fins de análise das condições de elegibilidade e assim considerar como presente uma das causas de inelegibilidade.

Ressalte-se que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas, entretanto, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, conforme determina o art. 11, § 10 da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que o Impugnado **EDSON ARANTE SANTOS MENDES** ostenta a causa de inelegibilidade alegada na **impugnação**, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei 64/90.

A rejeição de contas pelo TCM – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa, sendo tal decisão ratificada por decisão colegiada do Poder Judiciário, em que pese a **tentativa ardilosa do Impugnado de manipular o Judiciário através do ajuizamento de *querela nullitatis* a fim de se beneficiar, uma vez mais, de uma decisão liminar exarada em 2020.**

Dessa forma, verificando-se que o candidato não atende todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. **ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM/PA.DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.** PEDIDO DE REVISÃO. NÃO HÁ EFEITO SUSPENSIVO NA MERA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. O Acórdão N° 35.625, proferido pelo TCM-PA julgou irregulares as contas, condenando o recorrente à devolução ao erário no valor de R\$3.227.102,21 (três milhões duzentos e vinte e sete mil cento e dois reais e vinte e um centavos). Decisão transitou em julgado no dia 17/02/2020. 2. Inconteste caracterização de irregularidade insanável e dano ao erário público, configurador de ato doloso de improbidade administrativa, o que preenche os pressupostos para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64-90, a inviabilizar as pretensões político-eleitorais do recorrente para o pleito.O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecurável do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g", da LC nº 64/1990. Precedentes(vide in: Recurso Ordinário nº 060089125, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018), porém não fico comprovado no presente caso. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

Apesar de o Tribunal de Contas puder conferir excepcionalmente efeito suspensivo à decisão que proferiu, não houve nenhuma decisão deferindo ou indeferindo o Pedido de Revisão em questão, nem concedendo qualquer suspensão à decisão proferida pelo Acórdão nº 35.625/2019. 4. Não assiste razão o recorrente aos argumentos de que a mera interposição de Pedido de Revisão geraria suspensão da incidência da inelegibilidade inserida na alínea g, inciso I, do art. 1º da LC 64/90. 5. Havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade. 6. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. **Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31942 - Iondrina/PR, Rel. Min. Carlos Brito, 28/10/2008).** 7. **Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.** (TRE-PA - RE: 060033528 BREVES - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020) - grifos nossos

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS REJEITADAS. ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. ATO DOLOSO INSANÁVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA OU RECOLHIMENTO A MENOR. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Cuida-se de requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputada federal pelo Partido Liberal, referente ao Pleito de 2022. 2. **Ação de impugnação ao registro de candidatura relativamente a reprovações das contas, pelo TCM/PA, referente aos Exercícios 2016 e 2017 e que teriam o condão de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.** 3. Nos termos do dispositivo, para ensejar o indeferimento de registro de candidatura, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: 1) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível de órgão competente; 2) irregularidade com status de insanabilidade; 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL

ato doloso de improbidade administrativa; e 4) ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão de rejeição de contas. 4. Na linha da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 5. A retenção e consequente repasse a menor de valores oriundos de verba de contribuição previdenciária, constitui irregularidade insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90. Precedentes. 6. O parcelamento não convalida o ato, tornando-o sanável. 7. Não há necessidade para configuração haver dolo específico para acarretar as consequências do art. 1º, I, g, da LC 64/90, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. Assim, o que se exige é a vontade consciente de praticar o ato e não a vontade específica de causar prejuízo ao erário. 8. **Sendo assim, considera-se que os acórdãos do TCM/PA são aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g, inciso I do artigo 1º da LC 64/90.** 9. Constata-se que não há qualquer decisão que tenha suspenso ou anulado as decisões de rejeição das contas. 10. AIRC Procedente. Registro de candidatura indeferido.(TRE-PA - RCAND: 06002363520226140000 BELÉM - PA, Relator: Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2022) - - grifos nossos

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela **procedência** das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas no ID 123204936 e ID 123225088, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura do impugnado EDSON ARANTE SANTOS MENDES.

(datado e assinado eletronicamente)
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotor(a) Eleitoral